



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2018
PREGÃO PRESENCIAL - PP Nº 009/2017
CONTRATO Nº 20170256
CONSULTA: RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do Terceiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20170256.

Tem o “Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo por igual prazo, ou seja, de 23 de Setembro de 2018 até 13 de Junho de 2019, com manutenção do valor originário do aluguel.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Contrato Administrativo nº 20170256; 2) Justificativa da necessidade do aditamento por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura; 3) Aceite de prorrogação/renovação por parte da Contratada; 4) MEMO. Nº 451/2018.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Apesar de não existir determinação expressa em lei acerca do prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigor por tempo indefinido. Nesse sentido, cita-se resposta dada pelo TCU à consulta formulada pela Advocacia-Geral da União, no seguinte sentido:

“9.1.1. pelo disposto no art. 62, §3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições do art. 57 da mesma Lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o §3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n. 1.127, Plenário, DOU 29.05.2019)".

Destarte, não é possível que os contratos de locação de bem móvel em que a Administração figure como locatária tenha vigência indeterminada. Com efeito, entende o TCU que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública enquanto função estatal, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado, impondo que sejam feitas pesquisas de preços periódicas para auferir a vantajosidade da contratação.

Assim, sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade da contratação de aluguel dos veículos e máquinas, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese.

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato de locação, haja vista a necessidade de veículos e máquinas para o ano vindouro.

III - CONCLUSÃO

Verifica-se do procedimento encaminhado para análise, que a prorrogação do prazo de vigência do contrato atende aos requisitos legais, sendo suficiente para atender o interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade no desenvolvimento das atividades realizadas pela SEMINFRA.

Desta forma, relativamente à minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, e em conformidade com a previsão contratual, inexistindo óbice na celebração do aditamento.

Ademais, há a manutenção no valor originário da locação de, garantindo economia aos cofres públicos ao se evitar o trâmite de todo um processo licitatório.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opino pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, a recomendação acima trazida.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p. único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 21 de Setembro de 2018.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964 - Mat. nº 094015-1